



0 0 0 5 1 6 4 7 2 2 0 1 4 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0005164-72.2014.4.01.3400 - 21ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00008.2017.00213400.2.00749/00128

Classe 7100 : Ação Civil Pública

Processo : 005164-72.2014.4.01.3400

Autor : Sindicato dos Professores em Estabelecimentos Particulares de Ensino do Distrito Federal

Réus : União Federal e Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE

SENTENÇA
Tipo A

I – RELATÓRIO

Trata-se de **Ação Civil Pública**, com pedido de liminar, proposta pelo **Sindicato dos Professores em Estabelecimentos Particulares de Ensino do Distrito Federal** em face da **União Federal** e do **Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE**, cujo objetivo é a condenação dos réus, para que, na qualidade de gestores do Fundo de Financiamento Estudantil – FIES, sejam obrigados a exigir das Instituições de Ensino Superior do Distrito Federal, ao promoverem o seu credenciamento no FIES e enquanto permanecerem no cadastro, bem como ao promoverem a recompra dos certificados de emissão do Tesouro Nacional emitidos para pagamento das mantenedoras das Instituições de Ensino, a prova da sua regularidade trabalhista.

Em sua peça vestibular, a parte autora aduz que as instituições particulares de ensino superior do Distrito Federal, bem como de todo o país, lograram inúmeros benefícios com a criação do FIES pela Lei nº 10.260/2001, já que o referido programa promoveu grande crescimento no quantitativo de alunos matriculados nestas unidades, com a consequente elevação dos lucros. Entretanto, são reiterados os inadimplementos de obrigação trabalhista por



00051647220144013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0005164-72.2014.4.01.3400 - 21ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00008.2017.00213400.2.00749/00128

parte das IES, inclusive com ocultação de patrimônio e receitas, com o intuito de frustrar execuções promovidas na Justiça Laboral.

Nessa esteira, prossegue sustentando que o credenciamento das IES no FIES constitui espécie de contrato administrativo, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.666/93, razão pela qual deve incidir na espécie o art. 29, inciso V da referida lei, que exige daqueles que contratam com a Administração Pública a comprovação, dentre outras, da regularidade trabalhista, mediante exibição da CNDT.

À fl. 67, o Juízo se reservou ao direito de apreciar o pedido de liminar após a manifestação dos réus.

Decisão que indeferiu a liminar (fls. 111/113).

Comunicação da interposição de agravo por instrumento (fls. 116/127).

Em contestações similares, a União (fls. 130/147) e o FNDE (fls. 152/173) arguíram as preliminares de ilegitimidade ativa, ilegitimidade passiva, e falta de interesse de agir pela inadequação da via eleita. No mérito, pontuaram que a Administração Pública se submete ao princípio da estrita legalidade, e, em virtude disso, não poderia fazer exigência que não consta da regulamentação do FIES, motivo pela qual os pedidos deveriam ser julgados improcedentes. Por fim, pugnaram que, no caso de eventual procedência dos pedidos, os efeitos da sentença proferida deveriam se restringir ao Distrito Federal, invocando o art. 16 da Lei nº 7.347/85.

Réplica da parte autora às fls. 172/173.

Parecer ministerial, pugnando pela improcedência da ação (fls. 180/182).

Os autos vieram conclusos para sentença, nos termos do art. 355, inciso I do CPC.



00051647220144013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0005164-72.2014.4.01.3400 - 21ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00008.2017.00213400.2.00749/00128

É o relatório. Passo a **DECIDIR**.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Das Preliminares

Preliminarmente, afastado a arguição de falta de interesse de agir pela inadequação da via eleita, tal como alegado pelas rés, haja vista que a demanda claramente versa sobre direito coletivo atinente à categoria dos professores de estabelecimentos particulares substituídos pelo sindicato autor. Com efeito, a simples leitura do art. 81, II do CDC, é suficiente para ratificar a adequação da ação civil pública para tutela do direito invocado:

“Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

(...)

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;” (grifou-se)

Nessa toada, a expressão “a qualquer outro interesse difuso e coletivo”, contida no art. 1º, IV, da Lei 7.347/1985, também faculta o ajuizamento da ação civil para defesa de direitos coletivos (direitos trabalhistas) *de determinada categoria profissional*, não se limitando à responsabilização de infratores por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem urbanística e a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

Não tem melhor sorte a preliminar de ilegitimidade ativa, pois já é assente na jurisprudência que os sindicatos detêm plena legitimidade para propositura da ação civil pública para defesa de direitos coletivos pertinentes aos interesses da categoria substituída. Para fins ilustrativos, colacionamos abaixo entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO GUILHERME OSORIO PIMENTEL em 31/01/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 66708553400207.



00051647220144013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0005164-72.2014.4.01.3400 - 21ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00008.2017.00213400.2.00749/00128

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SINDICATO. DEFESA DE INTERESSE COLETIVO. LEGITIMIDADE ATIVA. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Na hipótese vertente, afirma a agravante que não se trata de direitos individuais homogêneos, mas de interesse coletivo, razão pela qual não possui o Sindicato dos Servidores Públicos do Ministério Público da União legitimidade para ajuizamento da ação civil pública. 2. A Lei n. 7.437/1985, que regula a ação civil pública, aplica-se à defesa, entre outros, de interesses difusos e coletivos (art. 1º, IV). 3. Por outro lado, a Lei n. 8.078/1990 possibilita o ajuizamento da mencionada ação, também, para a defesa de interesses individuais homogêneos. 4. Nesse diapasão, a jurisprudência consolidada nesta Corte consagrou o entendimento de que a legitimidade conferida aos sindicatos diz respeito tanto a interesses coletivos quanto a individuais homogêneos, mesmo que tais interesses não se enquadrem como relação de consumo. 5. Portanto, sob qualquer ângulo que seja analisada a questão ora posta em juízo, a legitimidade do Sindicato para a propositura da ação civil pública restará configurada. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1021871/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 30/06/2015, REPDJe 08/09/2015, DJe 03/08/2015)” (grifou-se)

Não prosperam, ainda, as preliminares de **ilegitimidade passiva** arguidas pelas rés, pois tanto a União quanto o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE são, por força da Lei nº 10.260/2001, responsáveis pela gestão do FIES, conforme o art. 3º do citado diploma legal:

“Art. 3o A gestão do FIES caberá:
I - ao MEC, na qualidade de formulador da política de oferta de financiamento e de supervisor da execução das operações do Fundo; e
II - ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN. (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010)” (grifou-se)

Por fim, com relação à limitação territorial dos efeitos da decisão, tenho que não assiste razão às requeridas, uma vez que a eficácia da decisão não se encontra limitada pelo espaço territorial de competência do órgão julgador, mas sim pelos limites objetivos e subjetivos daquilo que foi decidido, sendo atécnicas as redações do art. 2º-A da Lei 9.494/1997 e do art. 16 da Lei



00051647220144013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0005164-72.2014.4.01.3400 - 21ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00008.2017.00213400.2.00749/00128

n.º 7.347/85, pois acabam por confundir critérios de competência com eficácia da decisão. Destarte, tais dispositivos devem ser compatibilizados com os princípios e objetivos da tutela coletiva previstos no Código de Defesa do Consumidor e na Lei da Ação Civil Pública. Nesse sentido, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça recentemente decidiu que:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. ART. 16 DA LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AÇÃO COLETIVA. LIMITAÇÃO APRIORÍSTICA DA EFICÁCIA DA DECISÃO À COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO JUDICANTE. DESCONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP N.º 1.243.887/PR, REL. MIN. LUÍS FELIPE SALOMÃO). DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS. 1. No julgamento do recurso especial repetitivo (representativo de controvérsia) n.º 1.243.887/PR, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao analisar a regra prevista no art. 16 da Lei n.º 7.347/85, primeira parte, consignou ser indevido limitar, aprioristicamente, a eficácia de decisões proferidas em ações civis públicas coletivas ao território da competência do órgão julgante. 2. Embargos de divergência acolhidos para restabelecer o acórdão de fls. 2.418-2.425 (volume 11), no ponto em que afastou a limitação territorial prevista no art. 16 da Lei n.º 7.347/85. (REsp 1134957/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 24/10/2016, DJe 30/11/2016) (grifou-se)

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EFEITOS DA SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. ART. 2º-A DA LEI 9.494/97. INCIDÊNCIA DAS NORMAS DE TUTELA COLETIVA PREVISTAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI 8.078/90), NA LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA (LEI 7.347/85) E NA LEI DO MANDADO DE SEGURANÇA (LEI 12.016/2009). INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. LIMITAÇÃO DOS EFEITOS DA COISA JULGADA AO TERRITÓRIO SOB JURISDIÇÃO DO ÓRGÃO PROLATOR DA SENTENÇA. IMPROPRIEDADE. OBSERVÂNCIA AO ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL NO JULGAMENTO DO RESP. 1.243.887/PR, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, E PELO STF QUANTO AO ALCANCE DOS EFEITOS DA COISA JULGADA NA TUTELA DE DIREITOS COLETIVOS. 1. Na hipótese dos autos, a questão iuris diz respeito ao alcance e aos efeitos de sentença deferitória de pretensão agitada em Ação coletiva pelo Sindicato Nacional dos

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO GUILHERME OSORIO PIMENTEL em 31/01/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 66708553400207.



00051647220144013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0005164-72.2014.4.01.3400 - 21ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00008.2017.00213400.2.00749/00128

Trabalhadores em Fundações Públicas Federais de Geografia e Estatística. A controvérsia circunscreve-se, portanto, à subsunção da matéria ao texto legal inserto no art. 2º-A da Lei 9.494/1997, que dispõe sobre os efeitos de sentença proferida em ação coletiva. 2. A res iudicata nas ações coletivas é ampla, em razão mesmo da existência da multiplicidade de indivíduos concretamente lesados de forma difusa e indivisível, não havendo que confundir competência do juiz que profere a sentença com o alcance e os efeitos decorrentes da coisa julgada coletiva. 3. Limitar os efeitos da coisa julgada coletiva seria um mitigar exdrúxulo da efetividade de decisão judicial em ação coletiva. Mais ainda: reduzir a eficácia de tal decisão à "extensão" territorial do órgão prolator seria confusão atécnica dos institutos que balizam os critérios de competência adotados em nossos diplomas processuais, mormente quando - por força do normativo de regência do Mandado de Segurança (hígido neste ponto) - a fixação do Juízo se dá (deu) em razão da pessoa que praticou o ato (ratione personae). 4. Por força do que dispõem o Código de Defesa do Consumidor e a Lei da Ação Civil Pública sobre a tutela coletiva, sufragados pela Lei do Mandado de Segurança (art. 22), impõe-se a interpretação sistemática do art. 2º-A da Lei 9.494/97, de forma a prevalecer o entendimento de que a abrangência da coisa julgada é determinada pelo pedido, pelas pessoas afetadas e de que a imutabilidade dos efeitos que uma sentença coletiva produz deriva de seu trânsito em julgado, e não da competência do órgão jurisdicional que a proferiu. 5. Incide, in casu, o entendimento firmado no REsp. 1.243.887/PR representativo de controvérsia, porquanto naquele julgado já se vaticinara a interpretação a ser conferida ao art. 16 da Lei da Ação Civil Pública (alterado pelo art. 2º-A da Lei 9.494/97), de modo a harmonizá-lo com os demais preceitos legais aplicáveis ao tema, em especial às regras de tutela coletiva previstas no Código de Defesa do Consumidor. 6. Recurso Especial não provido. (REsp 1614263/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 12/09/2016) (grifou-se)

Destarte, rejeito todas as preliminares arguidas pela União Federal e pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

2. Do Mérito

Compulsando os autos, constata-se que a parte autora fundamenta seu pedido na tese de que o credenciamento das Instituições de Ensino Superior – IES no FIES constitui modalidade de contrato administrativo, e, em razão disso, tais entidades deveriam se submeter à obrigatoriedade



00051647220144013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0005164-72.2014.4.01.3400 - 21ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00008.2017.00213400.2.00749/00128

de comprovação de regularidade trabalhista para contratarem com a Administração Pública, nos termos do art. 29, inciso V da Lei nº 8.666/93.

Nesse diapasão, entendo que a tese autoral se mostra equivocada, pois, como bem frisado pelo *Parquet* Federal, o simples ato de credenciamento das IES no FIES não gera por si só obrigações recíprocas entre as instituições de ensino e os órgãos gestores do fundo.

Ainda que se aproxime de um contrato de adesão, o fato é que todas as obrigações e requisitos que deverão ser observados pelas IES que vierem a se credenciar no FIES estão dispostos na Lei nº 10.260/2001, regulamentada pela Portaria Normativa nº 01/2010/MEC.

Dessa forma, a relação jurídica que se estabelece mediante o credenciamento da IES é de natureza estatutária, e não contratual, pois inteiramente regulada pelo legislador, e complementada em alguns aspectos por ato normativo infralegal.

Assim, entendo inaplicáveis as disposições da Lei nº 8.666/93 ao processo de credenciamento das IES para adesão ao FIES, restando, por conseguinte, o exame da normativa trazida pela Lei nº 10.260/2001, complementada pela Portaria Normativa nº 01/2010/MEC, com o fim de apurar a exigência ou não de comprovação de regularidade trabalhista.

Para facilitar o referido exame, transcrevem-se abaixo os dispositivos legais e regulamentares pertinentes:

“§ 9º A oferta de curso para financiamento na forma desta Lei ficará condicionada à adesão da entidade mantenedora de instituição de ensino ao Fies e ao Fundo de que trata o inciso III do art. 7º da Lei no 12.087, de 11 de novembro de 2009, nos termos do seu estatuto.”
(Lei nº 10.260/2001)

“Art. 15. A mantenedora que desejar aderir ao FIES e ao FGEDUC, a partir da data de publicação desta Portaria, deverá firmar Termo de Adesão aos respectivos Fundos. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 21, de 20 de outubro de 2010).”



0 0 0 5 1 6 4 7 2 2 0 1 4 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0005164-72.2014.4.01.3400 - 21ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00008.2017.00213400.2.00749/00128

§ 1º A adesão ao FIES será realizada por meio do SisFIES pelo representante legal da mantenedora e contemplará todas as instituições de ensino mantidas, locais de oferta e cursos que atendam ao disposto no art. 1º desta Portaria. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 21, de 20 de outubro de 2010).

§ 2º Aplicam-se, no que couber, as regras e procedimentos de adesão ao FIES à adesão das mantenedoras ao FGEDUC. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 21, de 20 de outubro de 2010).

Art. 16 Para aderir ao FIES a mantenedora, por intermédio de seu representante legal, deverá disponibilizar no SisFIES todas as informações exigidas e inserir no sistema do Balanço Patrimonial e do Demonstrativo de Resultado do Exercício (DRE) referentes ao último exercício social encerrado, bem como, por intermédio dos representantes do local de oferta de cursos, inserir o Termo de Constituição da CPSA.

§ 1º O Balanço Patrimonial e o DRE previstos no caput deste artigo servirão de base para o cálculo dos índices de qualificação econômico-financeira da mantenedora, a serem apurados mediante aplicação das seguintes fórmulas:

I – Liquidez Geral (LG) = $\frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$

II – Liquidez Corrente (LC) = $\frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$

III – Solvência Geral (SG) = $\frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$

§ 2º Os documentos de que trata o caput deste artigo poderão ser atualizados pela entidade mantenedora, sendo que os dados financeiros, o Balanço Patrimonial e o Demonstrativo de Resultado do Exercício, referentes ao último exercício social encerrado, deverão ser atualizados no Sisfies até o dia 30 de junho de cada ano, sob pena de suspensão da adesão ao Fies. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 26, de 28 de dezembro de 2011).

(Portaria Normativa nº 01/2010/MEC)

Nesse toada, da leitura dos dispositivos acima transcritos, constata-se que as Instituições de Ensino Superior, ao promoverem seu credenciamento no FIES, deverão apresentar documentação relativa a sua situação econômico-financeira, inclusive com Balanço Patrimonial e



00051647220144013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0005164-72.2014.4.01.3400 - 21ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00008.2017.00213400.2.00749/00128

Demonstrativo de Resultado do Exercício (DRE).

Registre-se, por oportuno, que a definição de patrimônio abrange o conjunto de bens, direitos e obrigações de determinada pessoa, estando incluídas nestas últimas as reclamações trabalhistas porventura propostas contas as IES, as quais representem um passivo contingente, em virtude de ocasionarem possível causa de diminuição do ativo, em caso de procedência da ação, originada de evento passado, afetando diretamente a solvência da instituição de ensino.

De fato, uma interpretação lógica e sistemática da normativa afeta ao FIES, juntamente com a Lei nº 9.394/96, que institui as diretrizes e bases da educação nacional, impõe que os órgãos gestores do FIES, com o fim de promover a valorização dos profissionais da educação e concretizar uma política educacional de qualidade, exijam das entidades que venham a aderir ao aludido fundo a comprovação de sua saúde financeira, que pode ser impactada por demandas trabalhistas julgadas procedentes pela Justiça Laboral.

Assim, à luz da fundamentação acima expendida, com o fim de garantir a capacidade de autofinanciamento das Instituições de Ensino Superior que venham a aderir ao Fundo de Financiamento Estudantil – FIES, e, por conseguinte, a própria higidez da política educacional implantada com a Lei nº 10.260/2001, deve ser exigida a comprovação da regularidade trabalhista dessas entidades quando de seu credenciamento no Fundo, mediante apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, rejeito as preliminares arguidas pelos réus e, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar a União Federal e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação a exigirem das Instituições de Ensino Superior, ao promoverem o seu credenciamento no FIES e enquanto permanecerem no cadastro, bem como ao promoverem

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO GUILHERME OSORIO PIMENTEL em 31/01/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 66708553400207.



00051647220144013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0005164-72.2014.4.01.3400 - 21ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00008.2017.00213400.2.00749/00128

a recompra dos certificados de emissão do Tesouro Nacional emitidos para pagamento das mantenedoras das Instituições de Ensino, a prova de sua regularidade trabalhista mediante apresentação de Certidão Negativa de Débito Trabalhista – CNDT.

Sem custas e honorários advocatícios (Lei 7.347/85, art. 18).

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília/DF, 31 de janeiro de 2017.

GUILHERME OSORIO PIMENTEL
Juiz Federal Substituto em auxílio da 21ª Vara Federal da SJDF